



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Processo n.º: 00600-00002174/2020-91e

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 24/2020 – CF, oriunda do MPJTCDF, por meio do qual a i. Procuradora Cláudia Fernanda Oliveira Pereira requer (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19, (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes. Juntada dos Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P, com respectivos anexos, em aditamento à Representação n.º 24/2020 – CF. **Nesta fase:** análise de admissibilidade. Unidade instrutiva propõe: conhecer parcialmente da Representação n.º 24/2020-CF e anexos, aditada mediante Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P e anexos, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, por atender aos requisitos previstos no art. 230, § 2º, do RITCDF; determinar à SES/DF que, nos termos do art. 230, § 7º, c/c art.123, §3º, do RITCDF, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da baixa qualidade das máscaras e da morosidade nos processos de liberação de EPIs apontadas na Representação n.º 24/202-CF e no Ofício n.º 282/2020-G2P, com a devida comprovação; facultar à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a possibilidade de, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da baixa qualidade das máscaras fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; e autorizar o encaminhamento de cópia de peças dos autos à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para análise dos documentos a serem encaminhados. VOTO convergente com a instrução, com acréscimos no sentido de (i) incluir no rol de questões a serem esclarecidas pela SES/DF e pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a suposta ocorrência de sobrepreço na aquisição/fornecimento de máscara cirúrgica descartável, (ii) ajustar o prazo para manifestação em 15 dias e (iii) dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. representante.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação n.º 24/2020 – CF, oriunda do Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCDF, por meio do qual a i. Procuradora Cláudia Fernanda Oliveira Pereira requer (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19, (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes (e-DOC 648B3A65-e e anexos¹).

Posteriormente, o *Parquet* especial aditou a Representação n.º 24/2020-CF, por meio do Ofício n.º 282/2020-G2P (e-DOC 95858BA9) e anexos², dando ciência de “denúncias de irregularidade envolvendo a distribuição de máscaras [adquiridas pela SES/DF] a profissionais de saúde no DF, com alegado sobrepreço e má qualidade”.

Por fim, a i. titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF promoveu novo aditamento à Representação n.º 24/2020-CF, mediante Ofício n.º 293/2020-G2P (e-DOC D1E49E01-e) e anexo³, tendo apontado como possível irregularidade a indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionadas e doadas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo coronavírus COVID-19, em parceria realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, no âmbito do Processo SEI GDF n.º 00060-00136638/2020-16.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva, mediante a Informação n.º 46/2020 – DIASP3 (e-DOC 705CAEFF-e), inicialmente contextualizou o teor da Representação n.º 24/2020 – CF (e posteriores aditamentos), assim:

“Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTCDF a qual requer ao TCDF que crie mecanismos de fiscalização com inteligência artificial, a exemplo de outros Tribunais, para fiscalizar os gastos públicos, em especial a área da saúde.

2. Ainda, o MPJTCDF faz breve contextualização acerca de medidas tomadas pelo Parquet em outros processos que tratam da Covid-19 no âmbito desta Corte de Contas.

3. Acrescenta que o uso da tecnologia deve ser ferramenta fundamental para a fiscalização de gastos em tempo de COVID-19. A esse respeito a Representante cita os 3 robôs à disposição do Tribunal de Contas da União - TCU: Alice, Sofia e Mônica. Também, indica diversos outros órgãos que também têm investido em tecnologia de informação.

4. O Parquet, ainda, pesquisou e elaborou tabela contendo 6 itens comumente adquiridos na área da saúde, a saber: máscaras, luvas, álcool, álcool em gel, avental e óculos (vide e-DOC: D321E6A0; peça 5).

5. Posteriormente, o MPJTCDF efetuou “um cruzamento de dados, quando foram detectados os alertas, Informação em anexo, que devem ensejar a fiscalização por essa Corte”. Neste cruzamento de dados constatou-se que algumas empresas possuem os mesmos sócios, e estão localizadas no mesmo edifício (vide e-DOC: B70DF754; peça 4):

¹ E-DOCs B70DF754-e e D321E6A0-e.

² E-DOCs 27C80DB3-e, 90D5CCB7-e, 1160974D-e e 5236D5E7-e.

³ E-DOC B5C88FF5-e (cópia do Processo SEI GDF n.º 00060-00136638/2020-16).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

- 28467674000110 - C.I.D PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI;
- 30351408000179 - JD PAPELARIA COM. SUP. E SERVIÇOS EIRELI-ME

6. Por fim, o Parquet requer que a Corte de Contas:

I – por meio de seu setor de Tecnologia da Informação possa criar mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19 (robôs, plataformas, etc., à semelhança dos exemplos dados);

II – concomitantemente, diante dos alertas emitidos pela Informação em anexo, estabeleça fiscalização em relação às aquisições dos itens relacionados, mas não apenas essas, comparando-as todas entre si e com demais dados em outros Portais, para identificar a compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e

III – autorize a realização de inspeção, para que a Secretaria de Estado de Saúde informe a respeito da política que tem adotado em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes, bem como seus acompanhantes.”

7. Posteriormente, mediante Ofício nº 282/2020-G2P (e-DOC 95858BA9; peça 8) e anexos⁴, o MPJTCDF aditou a Representação nº 24/2020-CF e incluiu denúncias publicadas em veículos de comunicação⁵ que abordam o sobrepreço e a baixa qualidade das máscaras adquiridas pela SES/DF.

8. O Parquet, objetivando diligências a respeito, anexou processos onde se podem encontrar as seguintes informações:

- a) a fragmentação das competências dificultou o controle e acompanhamento dos processos;
- b) a transferência de competência em relação à aquisição de insumos de abastecimento regular e compra eventual que passaram à Gerência de Hotelaria em Saúde – GHS;
- c) manifesta preocupação com relação à morosidade no andamento dos referidos processos "uma vez que são de suma importância para atendimento aos pacientes com suspeita de COVID-19"; e
- d) "não encontramos evidências de que tal máscara seja capaz de prover a eficiência necessária contida na descrição do item cadastrado no SIS Materiais, e tampouco encontramos evidências de que cumpra as normas NBR".

9. Por fim, o MPJTCDF fez mais um aditamento, mediante Ofício nº 293/2020-G2P (e-DOC: D1E49E01; peça 15) e anexo (e-DOC: B5C88FF5; peça 16), e apontou como possível irregularidade a indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionadas e doadas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo coronavírus COVID-19, em parceria

⁴ Anexos I, II, III e IV; e-DOCs: 27C80DB3, 90D5CCB7, 1160974D e 5236D5E7; Peças: 11, 12, 9 e 10, respectivamente.

⁵ Link: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-df/no-combate-a-covid-19-servidores-dasaude-do-df-recebem-mascara-sem-filtro>. Acesso em: 02/06/2020 as 20h16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Educação (por intermédio da Fábrica Social), no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00060- 00136638/2020-16 (e-DOC: B5C88FF5; peça 16).”

Na sequência, os requisitos de admissibilidade da Representação n.º 24/2020 – CF (e aditamentos) foram examinados conforme tabelas reproduzidas a seguir:

| 2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE | | |
|---|--------|--|
| Todos os legitimados devem atender aos seguintes requisitos: | S/N/NA | Observação: |
| 2.2.1 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RITCDF)? | SIM | |
| 2.2.2 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RITCDF)? | SIM | |
| 2.2.3 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada, apresentando, sempre que possível, a indicação dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido (inciso III do § 2º do art. 230 do RITCDF)? | SIM | Parcialmente, conforme explicitado no item 4 desta instrução. |
| 2.2.4 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RITCDF)? | SIM | A fiscalização é de competência deste Tribunal, conforme art. 1º, inciso V, alínea “d”, da Lei Complementar 1/94 – Lei Orgânica do TCDF ³ . |
| 2.2.5 – As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (Inc. I, §6º do art. 230 do RITCDF) | SIM | |

³Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta:

(...)

d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações;

| 3. ANÁLISE PRELIMINAR DA ADMISSIBILIDADE: | | |
|---|--------|--|
| Requisitos | S/N/NA | Motivação para Negativa da Admissibilidade |
| 3.1 - O Representante é legitimado? | SIM | |
| 3.2 - A Representação atende a todos os requisitos de admissibilidade? | SIM | |
| 3.3 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º art. 230? | SIM | |
| 3.4 – Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RITCDF? | NÃO | |

Ao final, foram lançadas as seguintes conclusões acerca da matéria:

“1. Em relação à Representação 24/2020-CF, o MPjTCDF não apresentou qualquer indício de irregularidade, uma vez que o anseio por novas tecnologias atreladas à fiscalização não atende às regras regimentais previstas para o conhecimento de representações, disciplinadas no art. 230, § 2º, inciso III do RI/TCDF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

2. *Observe-se que, a despeito da relevância do tema, a matéria é estranha a uma representação, cujos requisitos para conhecimento estão exaustivamente estabelecidos no art. 230 e parágrafos do RI/TCDF. Ressalte-se que o fato de outros Tribunais possuírem ferramentas de fiscalização diversas das utilizadas nesta Casa não configura qualquer ilegalidade ou irregularidade no exercício das atividades do TCDF.*

3. *Nesse passo, nos autos do Processo 801/2020, firmou-se entendimento, unânime, de que a materialidade não consta dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno para que o Tribunal empreenda uma fiscalização pela via de representações, bem como que a “materialidade (...) não se confunde com a existência de indícios de irregularidades ou ilegalidades” (Relatório/Voto constante da peça 20 do citado Processo, e-DOC 919E1A8B). De forma semelhante, entende-se que a relevância se reveste da mesma característica, isto é, também não se confunde com a existência de indício de irregularidade, motivo pelo qual, neste ponto, sugere-se que a Representação não seja conhecida.*

4. *Outrossim, o fato de as empresas contratadas possuírem os mesmos sócios, isoladamente, não constitui irregularidade, conforme explanado nos parágrafos subsequentes.*

5. *O TCU entende que não há vedação na norma que impeça de participarem do mesmo procedimento licitatório duas empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial, salvo se ambas participarem de certame na modalidade convite, apresentando proposta para o mesmo item, condição que feriria a competitividade; ou se ficar comprovado o conluio entre elas, conforme jurisprudência abaixo:*

Acórdão 3108/2016 (Primeira Câmara): *A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.*

Acórdão 2425/2012 (Plenário)⁶: *Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.*

6. *Entendimento semelhante possui o TCDF, conforme Decisão nº 5.095/2017⁷, a qual esclarece que “A participação de empresas no mesmo procedimento licitatório e que pertençam ao mesmo grupo econômico ou tenham sócios com relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, caso não seja demonstrada a ocorrência de prejuízos decorrentes da formação de grupo econômico ou indícios de conluio ou fraude”. Assim, a quanto a este quesito a representação não merece ser conhecida por não atender ao inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF.*

⁶ Informativo de Licitações e Contratos nº Número 155/2013. Acesso em 02/06/2020, as 20h10. Link: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33E316E62358&inline=1>.

⁷ BOLETIM LICITAÇÕES/2017 – TCDF (e-DOC: C6E50B53).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

7. *Em relação ao primeiro aditamento (Ofício nº 282/2020-G2P), as assertivas de fragmentação e transferência de competência não trouxeram nenhuma caracterização que evidenciasse irregularidades. No bojo dos documentos anexados também não constam informações que apontem as condutas inquinadas. Assim, quanto a esses quesitos, entende-se que o aditamento não atendeu ao inciso III do §2º do art. 230 do RITCDF.*

8. *Entretanto, em relação à suposta baixa qualidade das máscaras (e-DOCs: 5236D5E7 e 27C80DB3/ peça 10 e 11) e à morosidade nos processos de liberação de equipamentos de proteção individual – EPIs (e-DOC: 90D5CCB7; peça 12; fls. 199/201), o MPJTCDF trouxe a devida caracterização da irregularidade, além trazer documentos que indicam no mesmo sentido. Assim, a Secretaria de Estado de Saúde deve prestar os esclarecimentos quanto às duas irregularidades apontadas e a empresa fornecedora de máscaras (empresa TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA⁸; CNPJ: 007.642.570.001-10; Processo SEI-GDF: 00060-00105182/2020-42) deve se manifestar quanto à baixa qualidade apontada na Representação nº 24/2020-CF.*

9. *Em relação ao segundo aditamento (Ofício nº 293/2020-G2P), a simples indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionados e doadas pela Fábrica Social, como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo coronavírus COVID-19, não constitui irregularidade, uma vez que o quantitativo exato não afastará a característica intrínseca do negócio jurídico, que é a doação sem encargo para a Secretaria de Estado de Saúde. Assim, entende-se que o segundo aditamento não merece ser conhecido por não atender ao inciso III, do §2º, do art. 230 do RITCDF.*

10. *Desse modo, entende-se que a Representação nº 24/2020-CF (aditada mediante os Ofício nºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P) deve ser conhecida parcialmente, especificamente no que diz respeito à qualidade das máscaras e à morosidade nos processos de liberação de equipamentos de proteção individual, por serem os únicos objetos a atenderem às regras estabelecidas no art. 230 do RITCDF.”*

Diante do exposto, sugeriu-se a adoção das seguintes medidas:

- I. conhecer parcialmente da Representação 24/2020-CF (Peça 3, e-DOC 648B3A65) e anexos (e-DOC: B70DF754 e D321E6A0; peça 4 e 5, respectivamente), aditada mediante Ofício nº 282/2020-G2P (e- DOC 95858BA9; peça 8) e anexos (Anexos I, II, III e IV; e-DOCs: 27C80DB3, 90D5CCB7, 1160974D e 5236D5E7; Peças: 11, 12, 9 e 10, respectivamente) e Ofício nº 293/2020-G2P (e-DOC: D1E49E01; peça 15) e anexo (e-DOC: B5C88FF5; peça 16), formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, por atender aos requisitos previstos no art. 230, §2º, do RITCDF;*
- II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do art. 230, § 7º, c/c art.123, §3º, do RITCDF, que se*

⁸ Citada no Anexo I do aditamento; e-DOC: 27C80DB3; Peça 11; Fl. 5.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da baixa qualidade das máscaras e da morosidade nos processos de liberação de equipamentos de proteção individual – EPIs apontadas na Representação nº 24/202-CF e no Ofício nº 282/2020-G2P, encaminhando cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserindo uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;

III. facultar à empresa TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA (CNPJ: 007.642.570.001-10) a possibilidade, no mesmo prazo, de manifestar-se acerca da baixa qualidade das máscaras fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00060-00105182/2020-42;

IV. autorizar:

a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 24/2020-CF, do Ofício nº 282/2020- G2P e anexos, da Informação 46/2020-DIASP3, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Saúde para subsidiar o atendimento do item II do Decisum;

b) o encaminhamento de cópia da Representação nº 24/2020-CF, do Ofício nº 282/2020- G2P e Anexo I, da Informação 46/2020-DIASP3, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à empresa TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA (CNPJ: 007.642.570.001-10) para subsidiar o atendimento do item III do Decisum;

c) o retorno dos autos à SEASP para análise dos documentos a serem encaminhados.”

As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da 3ª Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – 3ª Diasp/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF (e-DOCs 705CAEFF-e e AC28FD4D-e, respectivamente).

É o relatório.



VOTO

A presente fase processual trata do **exame de admissibilidade da Representação n.º 24/2020 – CF** (e anexos), oriunda do MPJTCDF, de lavra da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, **aditada por meio dos Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P** (e respectivos anexos).

Vale esclarecer que a i. Procuradora do *Parquet* especial requer, por meio da Representação n.º 24/2020 – CF: (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19; (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIS para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

Posteriormente, mediante o Ofício n.º 282/2020-G2P, a titular da 2ª Procuradoria do *Parquet* especial deu ciência de “denúncias de irregularidade envolvendo a distribuição de máscaras [adquiridas pela SES/DF] a profissionais de saúde no DF, com alegado sobrepreço e má qualidade”.

Finalmente, por intermédio do Ofício n.º 293/2020-G2P, a i. representante apontou como possível irregularidade a indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionadas e doadas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo coronavírus COVID-19, em parceria realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, no âmbito do Processo SEI GDF n.º 00060-00136638/2020-16.

Nesta oportunidade, a unidade instrutiva propõe ao Tribunal: **conhecer parcialmente** da Representação 24/2020-CF e anexos, aditada mediante Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P e anexos, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, por atender aos requisitos previstos no art. 230, § 2º, do RITCDF; determinar à SES/DF que, nos termos do art. 230, § 7º, c/c art.123, §3º, do RITCDF, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da baixa qualidade das máscaras e da morosidade nos processos de liberação de EPIs apontadas na Representação n.º 24/2020-CF e no Ofício n.º 282/2020-G2P, com a devida comprovação; facultar à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a possibilidade de, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da baixa qualidade das máscaras fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; e autorizar o encaminhamento de cópia de peças dos autos à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para análise dos documentos a serem encaminhados.

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento proposto pela área instrutiva merece acolhida pelo Plenário desta Casa, com pequenos acréscimos; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 46/2020 – DIASP3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Quanto à **admissibilidade** da Representação n.º 24/2020-CF (aditada por meio dos Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P), mostra-se adequada a proposta da área instrutiva, no sentido de conhecer da exordial apenas nos pontos que fazem menção à ocorrência de supostas irregularidades/ilegalidades, tendo em conta os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

Nesse sentido, em harmonia com a Seasp/TCDF, entendo que merecem ser apuradas as seguintes questões trazidas ao descortino pelo *Parquet* especial: a baixa qualidade das máscaras fornecidas pela Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; e a morosidade nos processos de liberação de equipamentos de proteção individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

Em **acréscimo** às sugestões da área instrutiva, cabe incluir no exame a ser realizado nestes autos a possível ocorrência de sobrepreço na aquisição realizada pela SES/DF de “máscara cirúrgica descartável” junto à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., conforme requerido pela i. representante.

Digo isso porque, no Despacho - SES/SUGEP/COAP/DIAP/GSHMT (fl. 06 do e-DOC 27C80DB3-e), de 19.05.2020, assinado pelo Sr. Ricardo Theotônio Nunes de Andrade (Gerente de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da SES/DF), consta a informação de que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. teria fornecido um quantitativo de 1.000.000 (um milhão) de máscaras cirúrgicas descartáveis, conforme parecer técnico constante do quadro a seguir:

| ITEM | MARCA | QUANTIDADE PROPOSTA PELA TECHMEDICAL | UN | DESCRIÇÃO PROJETO BÁSICO SES | ANÁLISE TÉCNICA | PARECER TÉCNICO |
|--|-------|--------------------------------------|---------|---|--|---|
| MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL (três camadas) Código 37423 | ANZU | 1.000.000 | Unidade | MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL. Aplicação: proteção de vias aéreas, para uso em serviços de saúde. Composição: Máscara em tecido não tecido (TNT) a base de polipropileno, em três camadas, com elemento filtrante e eficiência superior a 95% para partículas de 3,2µm, clipe nasal embutido não perfurante, sem memória, com tiras ajustáveis de amarrar. Tamanho: mínimo 17cmx17cm aberta. Processo de esterilização: não estéril. Forma de apresentação: Unidade (UN) | As máscaras cirúrgicas são confeccionadas em material tecido-não-tecido (TNT) para uso médico hospitalar, com camada interna, uma externa e um elemento filtrante. A máscara é confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possui um clipe nasal constituído de material maleável que permite o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas. O TNT utilizado tem registro de determinação de eficiência de filtração bacteriológica pelo fornecedor do material cujo elemento filtrante possui eficiência de filtragem de partículas (EEF) maior 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) maior 95%. 40360528 | Considerando o estágio de transmissão comunitária e o estado de calamidade pública decretado frente ao COVID19, as especificações atendem a necessidade SES-DF. |

Considerando que a contratação da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. para o fornecimento das máscaras supracitadas alcançou a quantia de R\$ 8.273.721,45 (oito milhões, duzentos e setenta e três mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), segundo Extrato⁹ da

⁹ “Processo: 00060-00105182/2020-42. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa **TECHMEDICAL IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA.** CNPJ Nº 00.764.257/0001-10. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL**, conforme **DISPENSA DE LICITAÇÃO 15/2020**, com fulcro no Artigo 24, inciso IV, da lei 8.666/1993, e Pedido de Aquisição de Material nº 5-20/PAM001946 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-20/ AFM001512. VALOR: **R\$ 8.273.721,45** (oito milhões,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Nota de Empenho n.º 2020NE03727, publicado no DODF de 06.05.2020, pode-se inferir que o custo unitário da máscara cirúrgica descartável foi de R\$ 8,2737.

Ocorre que a Subsecretária de Logística em Saúde da SES/DF, Sra. Mariana Mendes Rodrigues, ao solicitar **reanálise**, “*com envolvimento de todas as áreas relacionadas, para validação quanto à adequação do produto ao descritivo e efetividade da proteção, com a urgência que o caso requer*” (negritei), mediante Despacho - SES/SULOG (fls. 09/10 do e-DOC 27C80DB3-e), de 27.05.2020, mencionou que o custo unitário da aludida máscara, antes da pandemia, era de aproximadamente R\$ 0,11, conforme transcrito a seguir:

“4. Apesar do parecer técnico aprovando o produto e informando que “as especificações atendem a necessidade SES-DF”, diante das reclamações, verificamos visualmente que o material das máscaras em questão aparenta ser diferente do usualmente recebido, de outros fornecedores. Ademais, **importante ressaltar que o material em questão era adquirido regularmente pela SES/DF por aproximadamente R\$ 0,11 a unidade, antes da pandemia**, e que com o aumento da demanda, as dificuldades de importação e a necessidade de atendimento imediato a diversos estados e instituições privadas, a indústria se viu impossibilitada de absorver a demanda, e as máscaras adquiridas de forma emergencial foram compradas a um valor muito maior, devidamente justificado pela situação de urgência. Dada a diferença de preço, é de se esperar que o produto adquirido seja, minimamente, de qualidade igual às regularmente adquiridas pela SES/DF, até o início de 2020.” (destaquei)

Ciente das dificuldades advindas em razão da pandemia na área da saúde decorrente do COVID 19, mas diante da enorme discrepância de valores observados na compra de máscaras cirúrgicas descartáveis (diferença de mais de 7.500%¹⁰), não há dúvidas de que o requisito indicado no inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF também resta caracterizado no que tange à possível ocorrência de sobrepreço na aquisição realizada pela SES/DF junto à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda..

Por outro lado, a questão requerida na Representação n.º 24/2020 – CF, alusiva à criação no âmbito desta Corte de Contas de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19, não deve ser conhecida, por não fazer menção a qualquer irregularidade/ilegalidade (exigência prevista no inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF), fugindo ao escopo de representação protocolada junto ao TCDF.

Da mesma forma, com as devidas vênias de estilo à n. Procuradora do *Parquet* especial, entendo que o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para profissionais de saúde e pacientes deve se restringir somente àqueles itens para os quais a Representação n.º 24/2020 – CF (e aditamentos) tenha trazido indícios mínimos de irregularidade. No caso em comento, apenas a compra realizada junto à empresa Techmedical Importações e Comércio

duzentos e setenta e três mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos). PRAZO DE ENTREGA: 100% em 10 dias. Data do Empenho: 05/05/2020. Pela SES/DF: IOHAN ANDRADE STRUCK” (negritei)

¹⁰ 7.521,5 % = (R\$ 8,2737 / R\$ 0,11) x 100 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42 observa tal condição, motivo pelo qual será objeto de análise pela área instrutiva.

Por fim, entendo, de forma convergente com a 3ª Diasp/TCDF, que n. Procuradora do *Parquet* especial não apontou indícios mínimos de irregularidade na doação de máscaras cirúrgicas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo COVID-19, por meio de parceria realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

Assim, considerando que a Representação n.º 24/2020 – CF (e aditamentos) não contempla pedido de medida cautelar, cabe determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca das questões a serem conhecidas pelo Plenário nesta oportunidade (alusivas à baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42, à ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição e à morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes), com fulcro nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser concedido prazo, também de 15 (quinze) dias, para que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., caso queira, apresente suas considerações acerca da baixa qualidade das máscaras fornecidas e da ocorrência de possível sobrepreço.

Por fim, cabe dar ciência da decisão que vier a ser proferida à signatária da Representação n.º 24/2020 – CF e dos Ofícios n.ºs 282/2020-G2P e 293/2020-G2P, bem como autorizar (i) o envio de cópia de peças dos autos à SES/DF e à firma supracitada, a fim de subsidiar suas manifestações, e (ii) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para os devidos fins.

Ante o exposto, em harmonia com o órgão instrutivo, com os acréscimos que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

I. tome conhecimento:

- a) da Representação n.º 24/2020 – CF (e-DOC 648B3A65-e e anexos de e-DOCs B70DF754-e e D321E6A0-e), aditada mediante Ofício n.º 282/2020-G2P (e-DOC 95858BA9-e e anexos de e-DOCs 27C80DB3-e, 90D5CCB7-e, 1160974D-e e 5236D5E7-e) e Ofício n.º 293/2020-G2P (e-DOC D1E49E01-e e anexo de e-DOC B5C88FF5-e), apenas com relação à baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42, à ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição e à morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, ante o preenchimento dos requisitos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

- admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;
- b) da Informação n.º 46/2020 – DIASP3 (e-DOC 705CAEFF-e);
- II. com fulcro nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca das questões indicadas a seguir, devendo encaminhar ao Tribunal cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserir uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis:
- a) baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42;
- b) ocorrência de possível sobrepreço na aquisição mencionada no item “II-a” anterior;
- c) morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes;
- III. em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceda prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., caso queira, apresente suas considerações acerca:
- a) da baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42;
- b) da ocorrência de possível sobrepreço no fornecimento mencionado no item “III-a” anterior;
- IV. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à i. Representante;
- V. autorize:
- a) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e anexos (I a IV), deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF, a fim de auxiliar no cumprimento do item II;
- b) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e Anexo I, deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento do item III;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00002174/2020-91e

- c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.

Secretaria das Sessões, 17 de junho de 2020

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator